



PARECER Nº 88/2020

Ref.: CI nº 284/2020

De: Comissão de Licitação.

Para: Assessoria Técnica.

Assunto: Consulta Faz atinente ao Processo Licitatório nº 148/2020 – Pregão Presencial nº 10/2020.

I – EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – SERVIÇO DE PORTARIA – DECLARAÇÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO: ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE PIS E DA COFINS: DESNECESSIDADE.

II - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Assessoria Técnica Consulta acerca do Processo Licitatório nº 148/2020 – Pregão Presencial nº 10/2020, formulada por Claudiano Viana Dias, Diretor Administrativo da Empresa Vicoserv Serviços Especiais Eireli, encaminhada através da CI nº 284/2020, da Comissão Permanente de Licitação.

A Consulta foi assim redigida:

“Boa tarde Prezados,

Sei que a proposta ainda está em análise da empresa RR, mas verificando a planilha da empresa ela alega ser optante do lucro real e utiliza em sua planilha alíquotas do lucro presumido, isso está completamente errado. Nesse caso ela está se beneficiando de algo irregular, ela pode utilizar da alíquota efetiva apurada, mas não pode ser a do lucro presumido.

Att,

Claudiano Viana Dias.” (sic)

Feito esse relato, opinamos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O Consulente também é Empresa participante do Processo Licitatório nº 148/2020 – Pregão Presencial nº 10/2020. Dito isso, entendemos que a Consulta preenche os pressupostos de admissibilidade.

Passemos à análise da indagação:

A Consulta envolve saber se a Empresa Licitante RR Administração & Serviços Eireli observou a declaração de optante pelo Lucro Real – constante da sua Planilha de Composição e Formação de Preços – para cotar os valores do PIS e da COFINS.

A respeito do assunto, cumpre-nos citar trecho do Parecer nº 86/2020, de nossa autoria:

Importante salientar que o cálculo da “Planilha Nossa” levou em consideração:¹

(...)

- g) que o valor estabelecido para os Tributos do “MONTANTE E” vai depender do regime de tributação adotado pela Planilha da Empresa Licitante, conforme disciplinado na Tabela abaixo:

TRIBUTOS/ CONTRIBUIÇÃO	COM BASE NO LUCRO REAL Incidência não cumulativa Leis Federais n° 10.637/02 e 10.833/03	COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO Incidência Cumulativa Decreto federal n° 3.000/1999	Com base na Lei Municipal n° 2.033/2003 (Retenção Obrigatória)
PIS/PASEP	1,65%	0,65%	-
COFINS	7,60%	3,00%	-
ISSQN	-	-	3%

Ainda sobre o tema, o Edital de Licitação prevê o seguinte, nos subitens 7.7.2 a 7.7.4; e 7.7.12:

¹ Vide Parecer nº 86/2020, de 19/11/2020. Disponível em:
<https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/uploads/files/contaspublicas/2176fff14176afe8310b70170bb2ba57.pdf>
Acesso em 23/11/2020 11h12min





“7.7.2 - A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir

7.7.2.1 - Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

7.7.2.2 - Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

7.7.3 - Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou CONTRATADA apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior;

7.7.4 - Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

(...)

7.7.12 – É obrigatório a identificação do regime de tributação que a empresa está sujeita, em conformidade com a legislação vigente;”

Então, neste caso, a opção pela cotação do valor de PIS e da COFINS vai depender, em igual medida, da opção pelo regime tributário no qual a potencial licitante estiver enquadrada.

No caso em questão, a Empresa Licitante RR Administração & Serviços Eireli apenas fez constar em sua Planilha de Composição e Formação de Preços que seria optante pelo Lucro Real, não havendo notícia de que tenha encaminhado ao órgão de licitação desta Casa, nenhum documento que comprove sua atual condição de optante por tal regime tributário de apuração do Imposto de Renda.

Portanto, não sendo exigido pelo Edital de Licitação, na fase de habilitação, a comprovação prévia do regime tributário declarado, parece-nos que deve prevalecer o que está insculpido nos subitens 7.7.2 a 7.7.4 do Edital em questão,



inexistindo, nesta situação específica, óbice para a apreciação da Proposta de Preços da Empresa Licitante RR Administração & Serviços Eireli.

III – CONCLUSÃO

Quanto ao que foi arguído por Claudiano Viana Dias, Diretor Administrativo da Empresa Vicoserv Serviços Especiais Eireli, na circunstância da Empresa Licitante RR Administração & Serviços Eireli – Empresa participante do Processo Licitatório 148/2020 – Pregão Presencial nº 10/2020 – ter cotado os valores do PIS e da COFINS sem observância da Declaração, constante da Planilha de Composição e Formação de Preços, de que se encontra como optante do Lucro Real:

- não há previsão editalícia para a comprovação prévia do regime tributário declarado.
- havendo divergência entre o regime tributário declarado e o efetivamente optado por Empresa Licitante, aplica-se o que está insculpido nos subitens 7.7.2 a 7.7.4 do Edital de Licitação.
- exclusivamente para esta situação específica, não existe óbice para a apreciação da Proposta de Preços da Empresa Licitante RR Administração & Serviços Eireli.

Eram essas as informações que nos incumbia prestar, com a brevidade que nos foi exigida e respeitadas eventuais opiniões contrárias.

Ipatinga, 23 de novembro de 2020.


Nilson Silva
Analista do Legislativo
CRC/MG 084295/O-3

Hélio Wiliam Cimini Martins Faria
Chefe da Assessoria Técnica
OAB/MG 103.967